

**DECRETO Nº 1.263/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES  
ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA.**

**GISELE CAUMO**, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 1011/2010,

**D E C R E T A,**

**Art. 1º** Fica instituída a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, órgão colegiado que representará a primeira instância do processo administrativo por infração ambiental, designando-se também a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos decorrentes, segunda instância do processo administrativo por infração ambiental.

**Art. 2º** Compete, portanto, à JJIA o julgamento em primeira instância das defesas às penalidades e às medidas administrativas aplicadas na esfera ambiental.

**§1º** A JJIA será composta por três membros e seus respectivos suplentes, a serem designados pelo (a) Prefeito(a) Municipal, dentre os quais, um será nomeado presidente, também com o respectivo suplente.

**Art. 3º** Compete ao Secretário Municipal (a) de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente o julgamento em segunda instância dos recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JJIA.

**Art. 4º** Compete ao Presidente da JJIA:

I – distribuir os processos entre os membros da JJIA, estipulando prazo para apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento;

II – convocar as sessões de julgamento periodicamente em conformidade com a demanda de processos administrativos a serem julgados;

III - fazer proposições ao (à) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, objetivando o aperfeiçoamento e otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações;

IV- coordenar o secretariado de cada junta, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos;

V - acompanhar as sessões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, para a deliberação, exercer o voto de desempate;

VI – analisar a admissibilidade dos recursos à segunda instância;

VII – outras atribuições que venham a ser disciplinadas pelos meios legais inerentes.

**Art. 5º** Os membros da JJIA e o(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente poderão:

I – solicitar diligências complementares ao agente atuador, para a elucidação dos fatos;

II – solicitar o retorno do processo administrativo à autoridade autuante para a lavratura de novo auto de infração, quando se tratar de vício insanável e observados os prazos de prescrição, reiniciando-se o processo administrativo; e

III – solicitar documentos das autoridades públicas para auxiliar no julgamento do auto de infração.

**Art. 6º** São deveres dos membros da JJIA:

I – receber os processos administrativos distribuídos pelos presidentes para a análise e o relatório, encaminhando-os para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de trinta dias;

II – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados;

III – justificar ao presidente a impossibilidade de comparecimento nas reuniões e eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado no inciso I deste artigo para o julgamento.

**Parágrafo único.** Todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, não cabendo aos julgadores tratar de fatos, argumentos, considerações ou solicitações não apontados no documento de defesa ou de recurso do autuado.

**Art. 7º** Da mesma forma, ao (à) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente caberá julgar os recursos interpostos no prazo máximo de trinta dias, fundamentando suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º.

**Art. 8º** Há impedimento dos membros da junta e do (a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, sendo-lhes vedado exercer suas funções no processo administrativo:

I – nos casos em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito dela, funcionou ou prestou depoimento como testemunha;

II – nos casos em que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público ou advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do membro da junta.

§ 2º O impedimento previsto no inciso III do “caput” deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 9º** Há suspeição dos membros da juntas e do(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente:

I - quando amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa, antes ou depois de iniciado o processo,

III - que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

V - quando interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**Art. 10.** Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, os membros das juntas serão substituídos pelos seus suplentes, enquanto o (a) Secretário (a) Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente será substituído pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração e Planejamento Estratégico e, no impedimento também deste (a), pelo Secretário (a) Municipal da Fazenda.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA**, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

**GISELE CAUMO**  
PREFEITA MUNICIPAL